Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 511/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6430/2013
PROTOCOLO	: 1413623
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL – BALANCETES MENSAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – RESSALVA – MULTA.

A inexistência do sistema de controle interno, cuja implantação foi verificada em exercício posterior, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e aplicação de multa ao gestor responsável, por violação às normas Constitucionais e legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência à Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, na gestão do Sr. **Jocelito Krug**, em razão da inexistência do sistema de controle interno, com aplicação de **multa** no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6430/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência à Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul (FMAPM – CHAPADÃO DO SUL), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o gestor JOCELITO KRUG, Prefeito Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 55614/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 2384/2018 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR 3ª PRC – 21636/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com superávit de **R$31.956,45**, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques.

3.1. O órgão não possui o Sistema de Controle Interno instituído, e dessa forma, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2]. Todavia, conforme consta no processo TC/7564/2015, contas de gestão de 2014, verifico que a partir desse exercício houve a implantação do controle interno.

3.2. Nos termos da IN nº 35/2011, é necessário à apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Conforme informação prestada pela 2ICE, fl. 231, a Lei Municipal nº 705/2009, que criou o fundo municipal, não previu a formação de um conselho municipal.

3.3. Não foram encaminhadas as cópias das publicações dos balanços orçamentários do exercício, conforme determina o Manual de Remessa de Informações (IN 35/2011).

Entretanto, conforme atesto o corpo técnico da 2ICE os documentos foram encaminhados ao TCE-MS, visto que foram juntados na prestação de contas de governo, vejamos:

> Ocorre que não foi enviado o documento comprobatório da publicação dos balanços do exercício de 2012, sendo que foi encaminhada a publicação dos balanços do exercício de 2011 (fls. 134-179). Entretanto, **verificamos que os documentos encontram-se nos autos do TC-5706/2013**, **referente à prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, exercício 2012, **conforme fls. 953/962/972/981** do TC-5706/2013, em trâmite neste Tribunal. (grifei).

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

Dessa forma, o dever de publicar os demonstrativos e encaminhá-los a esta Corte de Contas foi cumprido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência à Procuradoria Municipal de Chapadão do Sul (FMAPM – CHAPADÃO DO SUL), correspondente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas JOCELITO KRUG, Prefeito Municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP